



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.902797/2012-86
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-011.188 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Embargante MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

Não verificada a omissão apontada no acórdão trazida pelos embargos de declaração do contribuinte, o recurso não deve ser acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata de embargos de declaração opostos pela contribuinte que apontou suposto vício no acórdão nº 3302-009.304, de 22/09/2020.

A embargante alega que o haveria omissão do acórdão quanto aos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72; 29 e 36 da Lei nº 9.784/99 e 28 e 35 do Decreto nº 7.574/11, os quais autorizam o julgador a determinar, de ofício, a produção de provas que entender necessárias,

além da Contradição ao considerar que a embargante não comprovou o direito alegado, ao mesmo tempo que ignora ou não admite as provas apresentadas.

Realizado o juízo prévio de admissibilidade, constatou-se o seguinte:

Contradição ao considerar que a embargante não comprovou o direito alegado, ao mesmo tempo que ignora ou não admite as provas apresentadas

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“Conforme observado no relatório trata de pedido de compensação de crédito supostamente advindo de pagamento indevido ou a maior, alegando a contribuinte recorrente ter promovido retificação de DCTF e que os documentos trazidos aos autos comprovariam seu direito.

[...]

No caso em tela, mesmo entendendo a possibilidade de retificação da DCTF após o recebimento da notificação do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação, não foram trazidos aos autos os documentos que comprovariam as informações apresentadas na DCTF retificadora.

Conforme se verifica dos autos do processo, a contribuinte recorrente teve a oportunidade de juntar tais documentos e não o fez.

Não há que se falar em ferimento ao direito ao contraditório e à ampla defesa, vez que, foram garantidos à contribuinte recorrente, como o fez, a oportunidade de se manifestar por meio de peças de defesa para a comprovação de seu direito, momento em que poderia requerer a juntada de todos os documentos que entenderia pertinentes a comprovação de suas alegações.

Certo está que, em que pese a possibilidade de carrear aos autos os documentos que lhe garantiriam o direito à compensação, não o fez, bastou-se a fazer alegações genéricas, tentando imputar a falta de apresentação de documentos ao fisco, o que, como demonstrado pela legislação acima mencionada, não se faz aceitável.

Dessa forma, a falta de apresentação de documentos que comprovariam o erro na confecção da DCTF, alegado pela recorrente, fato esse que embasaria a confecção da retificadora, não pode ser considerada a compensação pleiteada.

Soma-se a isso, que a escrituração somente faz prova a favor do sujeito passivo se acompanhada por documentos hábeis a comprovar a origem do crédito pleiteado, conforme previsão contida no artigo 26, do Decreto nº 7574/2011.

Não há dúvidas que a busca da verdade material é um princípio norteador do Processo Administrativo fiscal. Contudo, ao lado dele, também de matiz constitucional está o princípio da legalidade, que obriga a todos, especialmente à Administração pública, da qual este Colegiado integra, a obediência às normas legais vigentes, merecendo destaque o Decreto 70.235 que estabeleceu o momento da prática dos atos, sob pena ainda de se atentar contra outro princípio constitucional, qual seja o da duração razoável do processo.

O referido Decreto especifica objetivamente o momento da produção das provas no seu artigo 16.

[...]

É certo que este colegiado admite a juntada de provas em sede recursal, contudo apenas nos casos em que o Recorrente tenha demonstrado, na Impugnação, ou Manifestação de

Inconformidade, como é o caso, a impossibilidade de se trazer aquela prova no momento oportuno (Impugnação ou Manifestação de Inconformidade), o que definitivamente não ocorreu no caso concreto.

Admitir-se deliberadamente a produção probatória na fase recursal subverteria todo o rito processual e geraria duas consequências indesejáveis (i) caso fosse determinado que o feito retornasse à instância original, implicaria uma perpetuação do processo e, (ii) caso as provas fossem apreciadas pelo CARF sem que tivessem sido analisadas pela DRJ, geraria indesejável supressão de instância e, em ambos os casos, representaria afronta direta ao texto legal que rege o processo administrativo fiscal.”

Constata-se que a decisão considerou que o contribuinte não trouxe documentos comprobatórios de suas alegações, sem contudo explicar porquê os documentos acostados em manifestação não são hábeis a provar, nem expor quais seriam os documentos que seriam necessários, nem tampouco adotar as razões da DRJ quanto à matéria. Assim, a alegação genérica de falta de apresentação de documentos probatórios configura omissão, e não propriamente uma contradição, nos termos do artigo 1.022 c/c artigo 489, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, é um motivo que se presta a justificar qualquer decisão por falta de provas.

Omissão quanto aos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72; 29 e 36 da Lei nº 9.784/99 e 28 e 35 do Decreto nº 7.574/11, os quais autorizam o julgador a determinar, de ofício, a produção de provas que entender necessárias

No recurso voluntário, a embargante mencionou apenas o artigo 28 do Decreto nº 7.574/2011, razão pela qual a ausência de apreciação dos demais artigos não configura omissão. O referido artigo dispõe que:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

A alegação é de que cabe ao julgador, o dever de instruir o processo com as provas que entender necessárias, em atenção ao princípio da verdade material. O acórdão afastou a aplicação do princípio da verdade material em razão da preclusão prevista no artigo 16, da ausência de demonstração das situações previstas no seu §4º, da indesejável perpetuação do processo e da supressão de instância. Contudo, não analisou a alegação do dever contido no artigo 28 do Decreto nº 7.574/2011, devendo os embargos serem admitidos nesta parte.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. Encaminhe-se ao Conselheiro José Renato Pereira de Deus para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Tempestivos os embargos e realizado o juízo prévio de admissibilidade, passa-se à sua análise.

Realizado o juízo prévio de admissibilidade, guiado pelo que fora trazido pelos embargos da contribuinte, no que se refere à falta de documentos que comprovassem o crédito pleiteado em compensação, chegou-se à seguinte conclusão:

(..)

Constata-se que a decisão considerou que o contribuinte não trouxe documentos comprobatórios de suas alegações, sem contudo explicar porquê os documentos acostados em manifestação não são hábeis a provar, nem expor quais seriam os documentos que seriam necessários, nem tampouco adotar as razões da DRJ quanto à matéria. Assim, a alegação genérica de falta de apresentação de documentos probatórios configura omissão, e não propriamente uma contradição, nos termos do artigo 1.022 c/c artigo 489, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, é um motivo que se presta a justificar qualquer decisão por falta de provas.

Entretanto, entendendo não ter ocorrido omissão conforme restou consignado no despacho de admissibilidade.

Explico! No sentir deste Conselheiro, os documentos acostados aos autos pela contribuinte embargante as e-fls. 35/54 (Despacho decisório, PER/Dcomps, Tabela demonstração PER/Dcomp, DARF, DCTFs),- não nos esqueçamos que estamos diante de pedido de compensação, não se prestaram a comprovar o direito alegado pela contribuinte.

Pois bem. A compensação enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, opera-se mediante a existência de crédito líquido e certo oponível à fazenda pública, sem o que não há como efetivar o encontro de contas pretendido pelo contribuinte.

Assim, têm-se que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do contribuinte. Não restando comprovadas a certeza e liquidez do crédito do contribuinte, não há como operacionalizar a compensação.

Atualmente, a compensação pode ser declarada pelo próprio contribuinte, em meio eletrônico, mediante preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação - DCOMP, na qual se indicará em detalhes o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se a ulterior homologação por verificação fiscal.

A verificação fiscal das compensações declaradas pelos contribuintes se opera em dois momentos distintos, a saber:

1) **Verificação Eletrônica:** Consiste no cruzamento de informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, objetivando verificar a consistência e coerência da compensação declarada. Detectada, nesta fase de verificação, qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte, não homologa-se a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

2) **Verificação Documental:** Uma vez instaurado o processo administrativo fiscal, pela apresentação de Manifestação de Inconformidade à não homologação decorrente da verificação eletrônica, tem início a nova etapa de

análise do direito creditório, que passa a se operar mediante verificação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a existência do crédito utilizado pelo contribuinte. Neste segundo momento de verificação, devem ser observadas todas as regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Em outras palavras, na etapa de verificação eletrônica - antes de instaurado o contencioso administrativo - são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, uma vez constatada a inconsistência/divergência das informações existentes nos sistemas informatizados, não homologa-se a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde incumbe ao contribuinte comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

Resta evidente que todas as contendas que chegam para julgamento a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se enquadram na etapa de verificação documental, sujeitas, portanto, a todas as regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Importante destacar ainda que o início da etapa de verificação documental faz com que as informações anteriormente prestadas pelo contribuinte, nas declarações eletrônicas transmitidas ao fisco, precisem ser comprovadas por outros meios no processo administrativo fiscal.

Ou seja, uma vez que as declarações anteriormente apresentadas pelo contribuinte ao fisco não foram suficientes para a homologação da compensação na etapa de verificação eletrônica, não terão elas, quando desacompanhadas de outros documentos que as ratifiquem, força probatória suficiente para atestar a certeza e liquidez do crédito na etapa de verificação documental.

Instaurado o processo administrativo fiscal com a apresentação da Manifestação de Inconformidade, não se faz suficiente a mera apresentação de cópias de declarações (, PER/Dcomps, DARF, DCTFs), devendo o conteúdo delas ser confirmado por outros meios de prova nos autos.

Nos termos do §4º do art. 16 do Decreto Lei nº 70.235/1972, a prova documental deve ser trazida aos autos na primeira oportunidade processual, que no caso em análise seria a Manifestação de Inconformidade.

Excepcionalmente, em homenagem ao princípio da verdade material, admitir-se-ia a produção de provas complementares em fase recursal, quando destinadas a comprovar fatos cujos indícios já tenham sido apresentados na oportunidade processual adequada.

Ocorre, contudo, que a embargante não apresentou nenhum indício ou documento que comprove a existência de certeza e liquidez de seu direito creditório, tendo se limitado a fazer alegações e apresentar cópias das declarações transmitidas ao fisco (DCTF, DCOMP).

Não pode o princípio da verdade material ser utilizado como argumento para o afastamento injustificado das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, de modo a acobertar a inércia do contribuinte em comprovar as suas alegações.

Nesse sentido entendeu a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226.

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte **não demonstra sequer indícios de prova documental,** mas somente alegações.

Portanto, não pode prosperar a alegação da embargante que não haveria a mensuração dos documentos juntados por ela aos autos, como consignado. Referidos documentos não se prestaram a comprovar o alegado direito, vale dizer, não foi trazido pela embargante documentos contábeis e fiscais que demonstrassem a escrituração equivocada que, em tese, lhe permitiriam a compensação.

Desta forma, não acolho os embargos da contribuinte.

Conclusão

Destarte, voto por rejeitar os embargos de declaração do contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.